



PROCESSO Nº : 6.233-2/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORES : MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS – PRESIDENTE DO TJ/MT
: MARIA APARECIDA RIBEIRO – VICE-PRESIDENTE DO TJ/MT
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 1.318/2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS.
REGISTROS INCONSISTENTES. AUSÊNCIA DE
IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE
CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS COM DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão** do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2021, sob a gestão da Exma. Desa. Sra. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente) e da Exma. Desa. Sra. Maria Aparecida Ribeiro (Vice-Presidente).

2. Os autos aportaram no Ministério Públíco de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, III e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo



sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio da remessa de documentos, das informações do FIPLAN/MT, bem como das informações extraídas site do Poder Legislativo Estadual e publicações oficiais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar¹** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

ACHADO Nº 1

Responsável:

Sra. Alessandra Regina Marques Bueno – Assessora de Contabilidade do Poder Judiciário/MT

Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi – Coordenadora Financeira do Poder Judiciário/MT

CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R\$ 66.870.192,41 entre o valor patrimonial dos Bens Móveis evidenciado do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2021 do Poder Judiciário/MT e o respectivo valor declarado pelo Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do exercício, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

1.2 Registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2021, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial do órgão em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

1.3 Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R\$ 13.841.547,86 entre o valor patrimonial das Obrigações com Férias evidenciado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial de 2021 do Poder Judiciário/MT e o respectivo valor declarado pelos Relatórios de Controle de Férias Pendentes até 31/12/2021 elaborados pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Poder, acarretando a falta de integridade e de consistência dessa Demonstração Contábil por subavaliação de Obrigações, contrariando as disposições contidas na

¹ Doc. Digital nº 248923/2022.



Portaria STN nº 548/2015 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

ACHADO Nº 2

Responsável:

Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi – Coordenadora Financeira do Poder Judiciário/MT

Sra. Bruna Thais Dias Penachioni Ivoglo – Coordenadora Administrativa do Poder Judiciário/MT

CB 07. Contabilidade_Grave. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

2.1 Não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.

6. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, as responsáveis foram devidamente citadas² e notificadas a apresentar as informações solicitadas no Relatório Preliminar, ocasião em que apresentaram **defesa**³, pugnando pelo acolhimento das justificativas e julgamento de regularidades das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2021.

7. Na sequência, a Secex emitiu **Relatório Técnico Conclusivo**⁴, consignando pelo **saneamento apenas do achado nº 2 (CB07)** e manutenção dos demais.

8. Após, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais

2 Docs. Digitais nº 253981/2022; nº 253979/2022; e nº 253808/2022.

3 Docs. Digitais nº 271061/2022; nº 272778/2022; e nº 272475/2022.

4 Doc. Digital nº 8281/2023.



administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

12. Conforme se verifica dos autos, considerando o Relatório Técnico Preliminar **foram identificadas quatro irregularidades** pela Equipe de Auditoria.

13. Assim sendo, passa-se à análise dos apontamentos.

2.1. Irregularidades apontadas no relatório preliminar

2.1.1. Registros Contábeis incorretos

14. Com relação aos registros contábeis, o **Relatório Técnico Preliminar** apontou o **achado de auditoria nº 1 (CB02)** com os seguintes apontamentos:

ACHADO Nº 1
Responsável:

Sra. Alessandra Regina Marques Bueno – Assessora de Contabilidade do Poder Judiciário/MT

Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi – Coordenadora Financeira do Poder Judiciário/MT

CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R\$ 66.870.192,41 entre o valor patrimonial dos Bens Móveis evidenciado



do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2021 do Poder Judiciário/MT e o respectivo valor declarado pelo Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do exercício, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

1.2 Registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2021, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial do órgão em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

1.3 Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R\$ 13.841.547,86 entre o valor patrimonial das Obrigações com Férias evidenciado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial de 2021 do Poder Judiciário/MT e o respectivo valor declarado pelos Relatórios de Controle de Férias Pendentes até 31/12/2021 elaborados pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Poder, acarretando a falta de integridade e de consistência dessa Demonstração Contábil por subavaliação de Obrigações, contrariando as disposições contidas na Portaria STN nº 548/2015 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

15. De acordo com os apontamentos da auditoria, ao examinar os registros contábeis do Poder Judiciário verificou-se diversas inconsistências nos demonstrativos, as quais remontam a irregularidade disposta no **achado nº 1 - CB02**.

16. Constatou-se, no **item 1.1 (achado nº 1 - CB02)**, ausência de identificação e evidenciação da divergência no valor de R\$ 66.870.192,41, entre o valor patrimonial dos bens móveis evidenciado do ativo imobilizado do Balanço Patrimonial de 2021 e o respectivo valor declarado pelo Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do mesmo exercício.

17. A **defesa** afirmou que, apesar de ter ocorrido a irregularidade, as aquisições e os controles de bens no âmbito do Poder Judiciário/MT são realizados pelo Departamento de Material e Patrimônio (DMP) vinculado à Coordenadoria Administrativa, e a esta compete promover os registros gerenciais de controle no Sistema de Gestão Patrimonial e os registros contábeis no Sistema FIPLAN.



18. Em suma, justificaram a ocorrência do apontamento por falha dos setores envolvidos, e mencionaram que a empresa Central IT Tecnologia da Informação Ltda, responsável pelo fornecimento de software de gestão de patrimônio, já havia identificado tal divergência e promovido as devidas correções, consoante notas explicativas a serem anexas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

19. A **Secex** verificou a assertiva de que os registros contábeis seriam devidamente retificados, consoante documentação juntada aos autos, contudo, aduziu omissão por parte das responsáveis, motivo pelo qual opinou pela manutenção do achado de auditoria e penalização pecuniária das agentes públicas.

20. Nesse sentido, a par da fundamentação jurídica exposta pela equipe técnica, de fato a situação apontada pressupõe falhas na contabilização, conciliações e inventário, na medida em que há divergência entre o inventário de bens e os valores registrados. Assim, é coerente a manutenção do achado, ainda que medidas já tenham sido adotadas para saneá-lo.

21. No entanto, este **Parquet de Contas** entende suficiente e capaz de reprimir a reincidência, a expedição de determinação legal para que o atual responsável promova a regularização das divergências remanescentes se houver, procedendo de forma correta os registros e informes contábeis, em observância ao 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição.

22. No item 1.2 (achado nº 1 – CB02), verificou-se o registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2021, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial do Poder Judiciário em seus aspectos quantitativos e qualitativos.

23. A **defesa** aludiu que ainda não dispõe de todas as informações de cada um dos bens patrimoniais do Poder Judiciário, não tendo sido possível o



registro deles no Sistema de Gestão de Patrimônio, sobretudo porque o Departamento de Material e Patrimônio (DMP) necessita de todos documentos descritivos e caracterizadores do imóvel (certidões, título de propriedade, matrículas, plantas etc.), os quais estão sendo obtidos de forma gradual em face das pendências documentais que impedem a regularização dos imóveis.

24. Por fim, arguiu que a regularização documental de bens imóveis é um processo complexo e exige estudo minucioso de cada caso, razão pela qual o Poder Judiciário publicou a Portaria nº 350/2017 para instituir uma Comissão Multisetorial para gestão dos processos administrativos de escrituração dos bens imóveis pertencentes e/ou afetos ao Poder Judiciário de Mato Grosso.

25. Após análise, a **Secex** opinou por manter a irregularidade, tendo em vista que o achado não se baseou na fragilidade/dificuldade do sistema de controle patrimonial, mas sim na omissão das responsáveis em permitir a divulgação do Balanço Patrimonial de 2021 com inconsistências graves, capazes de impactar na real situação do patrimônio do Poder Judiciário, em seus aspectos qualitativos e quantitativos.

26. Pois bem. Em que pese os argumentos apresentados na defesa, não há justificativa capaz de legitimar o registro incorreto da posição patrimonial dos bens imóveis do Poder Judiciário, mormente em face da omissão das responsáveis ao elaborar e publicizar o Balanço Patrimonial de 2021 sem conter as informações da real situação patrimonial do órgão.

27. Neste sentido, conforme apresentado no achado anterior, é obrigação do Profissional Técnico responsável pelo serviço de Contabilidade, ao elaborar e divulgar Demonstrações Contábeis, buscar das áreas administrativas competentes a suportabilidade documental suficiente para propiciar a qualidade da informação contábil dirigida aos seus mais diversos usuários (Verificabilidade).

28. Assim, no processo de Verificabilidade, se constatadas inconsistências, é dever do Profissional Técnico providenciar ajustes mediante

1º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



registros contábeis próprios (o Contador-Chefe deve ser proativo).

29. Caso não existissem meios para o exercício da Verificabilidade, o serviço de Contabilidade deveria reportar os eventos às Autoridades Superiores, bem como, por meio de Nota Explicativa, evidenciar as limitações técnicas encontradas nas Demonstrações Contábeis divulgadas, o que não ocorreu.

30. Ante o exposto, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, sendo razoável a expedição de determinação legal ao gestor, ou a quem lhe suceder, para que o serviço de Contabilidade promova a divulgação o Balanço Patrimonial sem inconsistências graves, adotando as providências necessárias à adequar/conciliar a posição contábil patrimonial do órgão com o Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis do exercício, bem como realizar ajustes ou divulgar notas explicativa sobre as divergências/inconsistências das contas contábeis, quando existirem, em atenção ao 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8^a edição.

31. A irregularidade disposta no **item 1.3 (achado nº 1 – CB02)**, por sua vez, denuncia a ausência de identificação e de evidenciação de divergência, no montante de R\$ 13.841.547,86, entre o valor patrimonial das Obrigações com Férias evidenciado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial de 2021 e o respectivo valor declarado pelos Relatórios de Controle de Férias Pendentes até 31/12/2021, elaborados pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Poder Judiciário.

32. Tal apontamento acarretou na falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil por subavaliação de Obrigações, contrariando as disposições contidas na Portaria STN nº 548/2015 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8^a edição.

33. Em sede de defesa, as servidoras responsáveis reconheceram a irregularidade apontada pela equipe técnica, porém arguiram que os relatórios fornecidos pelas áreas competentes não contemplaram os valores das férias



vencidas e não usufruídas pelos Magistrados e Servidores, os quais foram fornecidos somente após solicitação dos auditores do TCE/MT quando das visitas *in loco*.

34. Assim, sem a posse dos relatórios apresentados pela Coordenadoria de Recursos Humanos e pela Coordenadoria de Magistrados à equipe técnica deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria Financeira teve problemas ao promover corretamente a Demonstração Contábil, tendo em vista ter se baseado apenas nos registros realizados, mensalmente, no Sistema FIPLAN.

35. Por fim, argumentaram que tais inconsistências já foram verificadas e estão sendo prontamente sanadas, de acordo com os ditames legais, ocasião em que serão promovidas no Balanço Patrimonial de 2022 e, caso não haja tempo hábil, será apresentada nota explicativa nesse sentido.

36. Em análise, a **Secex** reiterou que os argumentos da defesa não afastam o apontamento, tendo em vista que compete ao Serviço de Contabilidade criticar e validar os documentos-suporte que recebe, bem como orientar as áreas administrativas acerca das informações necessárias para lastrear os registros contábeis, de acordo com a legislação vigente.

37. O Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015⁵ dispõe que:

3.4.2 Resumo das ações necessárias para a implantação

Para efeitos dos prazos constantes deste Documento, incluem-se no rol de obrigações por competência as obrigações das entidades do setor público, exceto passivos contingentes. **Para o registro tempestivo de obrigações por competência, é necessário a integração entre os sistemas de informação responsáveis pelos registros dos fenômenos que possam ter reflexos no passivo da entidade, ou pelo menos que o registro contábil tenha suporte documental.** Deste modo, integrações com sistemas de contas a pagar e a receber, de controle de pessoal (férias, 13º salário, etc.), dos regimes de previdência, de controle de passivos decorrentes das dívidas, e de parcerias público-privadas, dentre outros, são determinantes para o registro tempestivo dos passivos patrimoniais. (destaquei)

5 Dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp> Acesso em 27 fev 2023.



38. Nessa linha, é sabido que o Balanço Patrimonial consiste no relatório contábil que avalia a condição patrimonial e financeira do ente, e considera-se uma das mais importantes demonstração financeira. Isto porque, além de fornecer o quadro geral sobre a situação econômica e financeira do órgão, demonstra a evolução contábil do patrimônio, sendo obrigatório por lei a sua divulgação.

39. Sob esse prisma, verifica-se que todas irregularidades apontadas no **achado de auditoria nº 1 (CB02)** remete ao Balanço Patrimonial de 2021 do Poder Judiciário, o qual apresentou falhas consistentes por parte da equipe de contabilidade do órgão.

40. Assim sendo, coaduna-se com a equipe técnica na sugestão de manter o apontamento, sendo bastante, por ora, a **expedição de determinação legal** aos responsáveis para que verifiquem com destreza as informações recebidas por meio dos relatórios, bem como promovam a orientação das equipes administrativas que produzem e encaminham os documentos necessários para confecção dos registros contábeis.

2.1.2. Da não implementação das novas regras de contabilidade

41. O **Relatório Técnico Preliminar** apontou como irregularidade a não implementação das novas regras de contabilidade aplicada ao setor público:

ACHADO Nº 2

Responsável:

Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi – Coordenadora Financeira do Poder Judiciário/MT

Sra. Bruna Thais Dias Penachioni Ivoglo – Coordenadora Administrativa do Poder Judiciário/MT

CB 07. Contabilidade_Grave. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

2.1 Não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCT) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável,



descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.

42. Conforme consta dos autos, a equipe de auditoria verificou que não houve a implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, bem como à respectiva depreciação ou exaustão e à reavaliação/redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.

43. A **defesa** alegou que a responsabilidade pela implementação do PIPCP é compartilhada entre as duas Coordenadorias (Administrativa e Financeira), e que já foi realizada reunião visando “*alinear e detalhar qual a função de cada Departamento*”, assim como para elaborar o “*fluxo de rotinas e procedimentos quanto ao lançamento patrimonial*”.

44. Não obstante, informou que a implementação do Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis e Imóveis se encontra na fase de saneamento contábil, sendo necessário concluir todos os ajustes contábeis do patrimônio no sistema FIPLAN, ocasião em que a Coordenadoria Financeira estará supervisionando todos os serviços contábeis, entre eles: os procedimentos patrimoniais e a conciliação dos saldos evidenciados nas conta contábeis confrontando-os com as informações levantadas no Inventário Físico-Financeiro e Contábil do sistema Patrimonial e FIPLAN.

45. A Coordenadoria Administrativa, por seu turno, argumentou que um novo Sistema de Gestão de Patrimônio, denominado GMP/CitSmart, foi implementado no âmbito do Poder Judiciário em novembro de 2019. A migração para o novo sistema requereu várias adaptações tecnológicas e o saneamento das inconsistências sofreram diversas paralisações em detrimento da pandemia da Covid-19.

46. Diante disso, aduziu que as informações de tombos dos itens patrimoniais migrados do sistema antigo estavam incompletos ou indisponíveis e,

1º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



por esta razão, houveram dados que não puderam ser contabilizados, resultando na defasagem do lançamento de depreciação no sistema Fiplan.

47. Por fim, arguiu que já foram adotadas as providências necessárias para regularizar os bens de cada unidade do Poder Judiciário, tendo sido, inclusive, realizadas diversas reuniões com a empresa responsável pelo Sistema GMP/CitSmart.

48. O Relatório Técnico Conclusivo informou que as providências relatadas pelas responsáveis são pertinentes e devem ser continuadas, contudo pontuou que as mesmas foram adotadas em desrespeito ao prazo limite ao estabelecido na Portaria STN nº 548/2015, não produzindo, assim, os resultados necessários.

49. Desse modo, arguiu ser incontroverso o fato de que a gestão do Poder Judiciário/MT ainda não implementou integralmente o PCP inerente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.

50. Todavia, não obstante a existência da irregularidade, corroborou nos autos que a Sra. Bruna Thais Dias Penachioni Ivoglo e a Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi, responsabilizadas pelo apontamento, foram nomeadas ao exercício das funções de Coordenadora Administrativa e Coordenadora Financeira, respectivamente, apenas no ano de 2021. Portanto, ao considerar que a situação de descontrole dos bens imóveis do Poder Judiciário remanesce de várias gestões anteriores, opinou por afastar a responsabilidade de ambas servidoras e expedir determinação legal à atual Diretora-geral da Secretaria do TJMT, nos seguintes termos:

(...) Determinar aos coordenadores da Coordenação Financeira e da Coordenação Administrativa do Poder Judiciário/MT que, conjuntamente, intensifiquem e concluam a total implementação do



Procedimento Contábil Patrimonial – PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis do Poder; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às orientações fixadas nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018. **Prazo de Implementação: Até 31/12/2023.**

51. Sendo assim, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se pela **manutenção do achado nº 2 (CB07)** apenas para determinar a expedição de determinação legal ao gestor responsável, nos termos dispostos pela equipe técnica desta Corte de Contas.

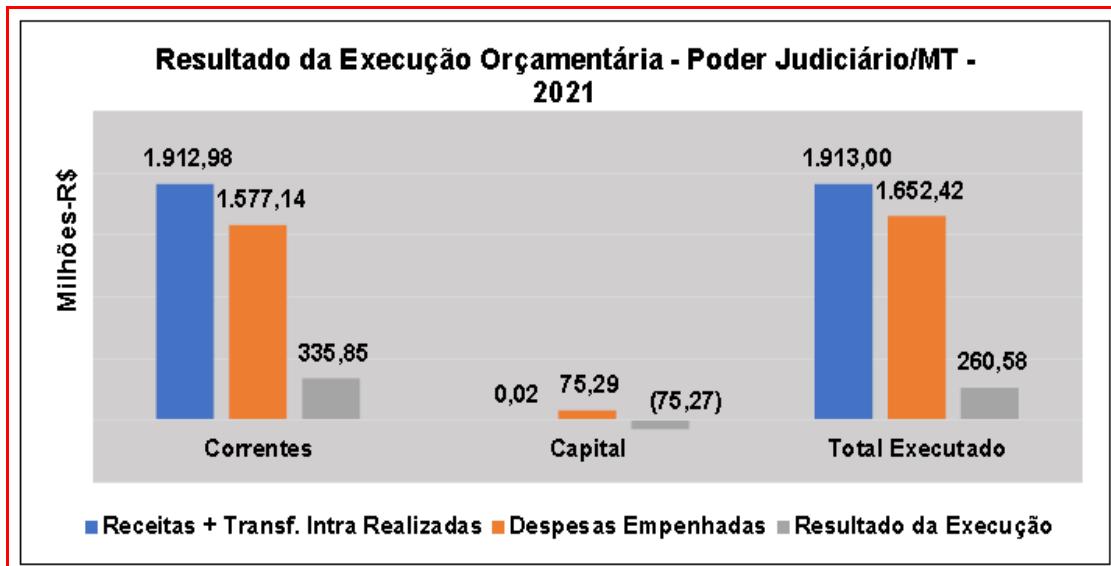
3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

52. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou resultados **positivos** relativos aos atos de gestão do **exercício de 2021**.

53. Com relação às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, opinou-se pelo **saneamento** de uma irregularidade – achado nº 2 (CB07) e **manutenção** das 3 irregularidades dispostas no achado nº 1 (CB02), todas de natureza grave, mas incapazes de macular a gestão do órgão, sendo suficiente a expedição de determinações para corrigi-las.

54. Além disso, o **Resultado da Execução Orçamentária** do TJMT demonstrou que ocorreu superavit na execução orçamentária do exercício de 2021:



55. Também houve superávit financeiro, demonstrando que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro havia R\$ 3,89 de ativo financeiro:

Financeiro	2021	2020	% (21/20)
Ativo Financeiro	831.632.679,20	564.311.086,45	47,37%
(-) Passivo Financeiro	-213.997.291,42	-213.982.631,96	0,01%
Resultado Financeiro (I)	617.635.387,78	350.328.454,49	76,30%
Permanente			
Ativo Permanente	676.049.169,02	630.572.033,96	7,21%
(-) Passivo Permanente	-15.183.626,14	-1.962.449.243,77	-99,23%
Resultado Permanente (II)	660.865.542,88	-1.331.877.209,81	-149,62%
SALDO PATRIMONIAL (III)=(I+II)	1.278.500.930,66	-981.548.755,32	-230,25%

56. Com relação aos **gastos com pessoal** verificou-se que o Tribunal de Justiça **cumpriu o limite máximo de 6%** estabelecido no art. 20, II, b, da LRF, totalizando o montante de R\$ 806.192.408,91, correspondente a 3,29% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 24.485.908.706,81), tendo encerrado o exercício também abaixo do limite de alerta de 5,4% e do limite prudencial de 5,7%.

57. Quanto à **prestaçao de contas** a este Tribunal, a Equipe Técnica



consignou que as informações e os documentos obrigatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) referentes ao exercício de 2021 foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, cumprindo o art. 70, CF e o art. 182 da Resolução Normativa nº 14/07-TCE/MT.

58. Com relação à postura ante os alertas, recomendações e determinações do TCE/MT, a Secex realizou a análise do Sistema de Controle Interno, a qual concluiu que, além de contar com um corpo técnico de servidores com alta conduta ético-profissional, é institucionalizado e atua continuadamente para contribuir com o ambiente de controle nas áreas administrativas do Poder Judiciário.

59. Por outro lado, informou que o detalhamento da estrutura organizacional do Poder Judiciário/MT, disciplinada pela Lei estadual nº 8.814/2008, é insuficiente para determinação, com exatidão, dos elementos de identificação das atribuições e das responsabilidades para cada cargo integrante da gestão, em níveis estratégico e tático. Dessa forma, sugeriu a expedição de determinação legal à atual Diretoria-Geral da Secretaria do TJMT, nos seguintes termos:

Determine à área técnica competente do Poder Judiciário/MT para que edite normas internas especificando as atribuições e as responsabilidades para cada cargo/função de chefia, direção e assessoramento integrante das Coordenadorias administrativas vinculadas à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, conforme Anexo III da Lei Estadual nº 8.814/2008 (atualizada até a Lei nº 11.727/2022).

60. Diante do exposto, em uma análise global, o **Ministério Públíco de Contas** entende pela aprovação das presentes Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2021, sugerindo o seu julgamento **REGULAR COM DETERMINAÇÕES LEGAIS**, para imediato cumprimento, no objetivo de aprimorar os resultados apurados.

4. CONCLUSÃO



61. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, em consonância parcial com a análise da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2021**, sob a responsabilidade da Exma. Desa. Sra. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente) e da Exma. Desa. Sra. Maria Aparecida Ribeiro (Vice-Presidente), com fundamento no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela **manutenção** das irregularidades apontadas no **achado nº 1 (CB02)** e **achado nº 2 (CB07)** do Relatório Técnico Preliminar;

c) pela expedição de **determinação legal** (art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que:

c.1) promova a regularização das divergências remanescentes se houver, procedendo de forma correta os registros e informes contábeis, em observância ao 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição (**achado nº 1 – 1.1 CB02**);

c.2) o serviço de Contabilidade promova a divulgação do Balanço Patrimonial sem inconsistências graves, adotando as providências necessárias à adequar/conciliar a posição contábil patrimonial do órgão com o Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis do exercício, bem como realizar ajustes ou divulgar notas explicativa sobre as divergências/inconsistências das contas contábeis, quando existirem, em atenção ao 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição (**achado nº 1 – 1.2 CB02**);



c.3) à Coordenação Financeira e Coordenação Administrativa do Poder Judiciário/MT, verificar com destreza as informações recebidas por meio dos relatórios, bem como promover a orientação das equipes administrativas que produzem e encaminham os documentos necessários para confecção dos registros contábeis (**achado nº 1 – 1.3 CB02**);

c.4) à Coordenação Financeira e Coordenação Administrativa do Poder Judiciário/MT, intensifiquem e concluam, conjuntamente, a total implementação do Procedimento Contábil Patrimonial – PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis do Poder; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às orientações fixadas nas Portarias STN nºs. 634/2013, 548/2015 e 877/2018, com prazo de Implementação até 31/12/2023. (**achado nº 2 – CB07**);

d) pelo acolhimento das **determinações legais** (art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) subscritas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas no tópico 3 do Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 8287/2023).

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 20 de março de 2023.

(assinatura digital⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.